



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 37/2014

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia 25/03/14.

Visto: 1º secretário. *[Assinatura]*

SÚMULA: Dispõe sobre a divulgação de publicidade nas vias e logradouros públicos, visando conter a poluição visual do Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES LUIZ CORDEIRO MAGALHÃES FILHO E GILBERTO CORDEIRO DE LIMA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - A veiculação de publicidade através de outdoors, painéis, letreiros, faixas, pinturas, adesivos, panfletos e cartazes, no município de Apucarana, deverá ser realizada de acordo com o estabelecido na presente lei e na Lei nº90/94 de 27.12.94 (Código de Posturas).

Art. 2º - A instalação de outdoors ou painéis em terrenos não edificadas somente poderá ser realizada com autorização dos proprietários e deverá ter o recuo de frente igual ao exigido para as edificações dos lotes, de modo a não dificultar a circulação dos transeuntes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando instalado na linha de tapumes de edificações, deverá ser preservada a faixa de circulação de pedestres.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá permitir a instalação de outdoors, painéis ou placas publicitárias em imóveis públicos municipais mediante o pagamento do respectivo tributo exigido pelo Artigo 69 da Lei nº90/94 de 27.12.94 (Código de Posturas).

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos imóveis particulares, deverá ser observado o caput deste Artigo, bem como a devida autorização do proprietário do imóvel.

Art. 4º - Será permitida a colocação de faixas no espaço aéreo municipal, determinado pelo Executivo ou em fachadas de edificações públicas, desde que destinadas



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

à transmissão de mensagens de cunho cívico ou campanhas educacionais que tenham relevante interesse público e social, podendo permanecer fixadas pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será permitida a fixação de faixas em árvores, palmeiras ou similares.

Art. 5º - A entrega de panfletos contendo anúncios e publicidade deverá ser efetuada diretamente às pessoas, sendo vedada a colocação de tais materiais nas partes externas dos veículos estacionados.

§ 1º - É permitida a distribuição gratuita de exemplares de jornais e /ou periódicos nas vias públicas, sendo vedado o impedimento de ruas para tal finalidade, obedecendo, também, às normas do *caput*.

§ 2º - Caso haja necessidade de ocorrer o impedimento da rua, o interessado deverá solicitar alvará de licença para tal finalidade, junto ao Executivo Municipal, obedecendo às normas do Sistema Tributário Municipal.

Art. 6º - A fixação de cartazes nos estabelecimentos particulares dependerá sempre da autorização dos proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa exploradora da propaganda deverá ter em seus arquivos cópia da respectiva autorização, apresentá-la quando solicitada pelo órgão responsável do Executivo Municipal, sob pena de aplicação das penalidades desta Lei.

Art. 7º - A distribuição de panfletos e a fixação de cartazes nos estabelecimentos escolares do município será condicionada à autorização da direção da escola.

Art. 8º - Fica proibida a fixação de panfletos ou cartazes nos bens públicos e mobiliários urbano, assim definidos:

- árvores;
- grades protetoras de árvores;
- tapumes de obras públicas ou particulares voltados diretamente para a via pública;
- lixeiras;
- cabines de telefone;
- abrigos de ônibus;
- indicador de ponto de ônibus;
- assentos;
- placas de nomenclaturas de logradouros;
- barreiras de pedestres;
- indicadores de hora e temperatura;
- placas indicativas de trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

www.apucarana.pr.leg.br - Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Fone (43) 3420-7000

ESTADO DO PARANÁ

- estrutura de sinaleiros;
- estrutura de espelhos de sinalização;
- postes de concreto instalados nas vias públicas;
- estátuas e monumentos;
- paredes e fachadas dos prédios públicos;
- muros dos imóveis e edifício público;
- muros particulares;
- outros mobiliários e equipamentos de utilidade pública.

Art. 9º - A divulgação, distribuição e fixação de publicidade em desacordo com a presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento da multa equivalente a 200 (duzentas) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município), além da obrigação de remover a propaganda colocada irregularmente.

Art. 10 – Para efeitos desta Lei, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa e cumprimento das obrigações de fazer, a pessoa ou empresa que promover a divulgação e o beneficiário direto do ato publicitário, assim compreendido aquele que figurar na publicidade ou que possa ser identificado através dela.

Art. 11 – Serão atribuídos, no que couber, os dispositivos estabelecidos pelos Artigos 69 a 74 da Lei nº 90/94 de 27.12.94 (Código de Posturas).

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2014.

Luiz Cordeiro Magalhães Filho
VEREADOR

Gilberto Cordeiro de Lima
VEREADOR